

- j) combater as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) políticas públicas do Município.

II. tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XVIII. concessão de auxílio e subvenções;

XIX. concessão e permissão de serviços públicos;

XX. concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXI. alienação de bens móveis e imóveis;

XXII. aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XXIII. criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual; XI. criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação na respectiva remuneração;

XXIV. plano diretor;

XXV. alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XXVI. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXVII. organização e prestação de serviços públicos.

Art. 93. Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto

possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. reunir-se ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente;
- II. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesses público relevante;
- V. A Comissão Representativa é constituída por 03(três) Vereadores.

§ 1º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 94. A Mesa da Câmara, em Ato, enviará ao Poder Executivo do Município, até 31 de agosto de cada ano, para inclusão na sua, a proposta de orçamento do Poder Legislativo para o exercício seguinte.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 95. O mandato de Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

§ 1º O mandato do Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados nas normas constitucionais aplicáveis, especialmente aquelas da vinculação percentual automática ao subsídio dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa.

§ 2º O subsídio do Vereador será fixado em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o parágrafo anterior.



Art. 96. Os Vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º O indeferimento de pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autoria, ou não, e a formação de culpa.

§ 4º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram tais informações, podendo ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer secretaria ou entidade da administração indireta.

Art. 97. Ao Vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando obedecer a normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público;

II - desde a posse:

a) estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) integrar Conselhos Municipais.

d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

e) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 98. Perderá o mandato o Vereador:

I- a infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará a perda do mandato, a ser decretada pela Câmara através de voto de 2/3 dos seus membros, por iniciativa do Prefeito, da Mesa da Câmara, de qualquer Vereador ou, ainda, pelo Judiciário.

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

IV- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, à percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela assembleia legislativa.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II a VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 99. O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à Sessão do dia da Sessão Deliberativa Ordinária ou Extraordinária deixará de perceber, de acordo com o que dispuser sobre o assunto o Regimento Interno da Câmara, 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

Art. 100. Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção de mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira Sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao Suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente:

Art. 101. Suspender-se-á o exercício do mandato do Vereador:

I - em razão de sentença definitiva transitada em julgado;

II - pela decretação de prisão preventiva.

Art. 102. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

I - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - incidir em qualquer das proibições do art. 97 desta Lei.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Vereador deverá obedecer ao estabelecido em lei federal.

§ 2º O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 103. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município da Cidade de Conceição do Jacuípe, Superintendente, Diretor Presidente e Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia

mista da União, dos Estados e do Município da Cidade de Conceição do Jacuípe, incluindo a assunção de cargos eletivos de suplência e/ou por decisão judicial provisória, enquanto perdurar esta condição;

II - a licença de que trata este artigo estende-se aos cargos de superintendências regionais da União e aos cargos, inclusive regionais, de Presidente, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor-Superintendente e Diretor-Geral das entidades parastatais criadas por lei”.

- III- por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por perícia ou por junta médica;
- IV- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- V- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- VI- para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;
- VII- por 180 (cento e oitenta) dias no caso da gestante, podendo optar por 30 (trinta) dias antes e 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.
- VIII- por 05 (cinco) dias, no caso de Licença Paternidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso III, desde que a licença não ultrapasse 30 (trinta) dias, **inciso V, VI e VII** perceberá sua remuneração integral.

§ 3º - A licença prevista no **inciso V** não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual somente será negada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões dos Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - No caso do §1º, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 6º - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com o estabelecido no art. 38 da Constituição Federal.

§ 7º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Art. 104. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 2º - A convocação só se dará se o titular fizer pedido de licença e esta seja igual ou superior a 30 dias.

Art. 105. No ato da posse os Vereadores apresentarão declaração de bens, com indicação das fontes de renda repetida ao final de cada exercício financeiro, bem como, nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo do mesmo, sendo arquivada em pasta.

Art. 106. A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da Sessão em que for lida.

Parágrafo único. Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o Vereador ou o Suplente não prestar compromisso dentro de trinta dias da instalação da Legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

Art. 107. Dar-se-á a convocação do Suplente apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato legislativo, renúncia ou licença do titular que ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Será de 180 (cento e oitenta) dias a licença-maternidade para gestante, adotante ou guardião, na forma do disposto na legislação em vigor, sem necessidade de se convocar o Suplente.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 108. A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus Membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunidos, conforme § 1º e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os eleitos presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, e a posse dos eleitos para nova Mesa Diretora dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 109. O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo aceito a recondução do Presidente, apenas de seus membros, para o período subsequente.

Art. 110. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurada ampla defesa.

Art. 111. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As Comissões Permanentes e Especiais, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. realizar audiências públicas com entidade civil;

II. discutir e votar Projeto de Lei, dispensada a competência do Plenário, salvo recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular ou de comissão;

d) relativo à matéria que não possa ser objeto de delegação, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

e) que tenha recebido pareceres divergentes;

f) em regime de urgência especial e simples;

g) relativo à matéria definida nesta Lei Orgânica como de competência específica do Plenário;

III. convocar os secretários ou servidores públicos municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua área;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI. encaminhar, através da Mesa, pedido escrito de informação a Secretário municipal;

VII. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, bem como inquirir testemunhas;

- VIII. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- IX. apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;
- X. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XI. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e operacional do Município;
- XII. determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, diligências, perícias, inspeções, e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo;
- XIII. estudar qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.
- XIV. **Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 02 (duas) Comissões;**

§ 2º - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 112. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, **Vice-líder**.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 113. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 114. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e **suas** atribuições;
- IV. periodicidade das reuniões;
- V. formação das comissões;
- VI. realização das sessões;
- VII. forma das deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 115. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I. receber do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora, até o dia 31 (trinta e um) do mês de março, as contas do exercício anterior;

- II. propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem, e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;
- III. elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta orçamentária da Câmara para que seja incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- IV. apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI. **propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;**
- VII. **elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;**
- VIII. **apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;**
- IX. **suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;**
- X. **nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;**
- XI. **outras atividades previstas no Regimento da Câmara.**

SEÇÃO V

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 116. Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis em que tenha havido sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e enviado ao Prefeito para promulgação e este não o faça em 48 horas;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. encaminhar para Parecer Prévio, as contas do exercício anterior do Município, dia 15 de junho, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão a que for atribuída tal competência na forma do artigo 31 da Constituição Federal.
- XI. realizar contratações temporárias para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos casos admitidos em lei.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. eleição da Mesa Diretora;
- II. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV. em qualquer votação secreta.

SEÇÃO VI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 117. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

- II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em lei;
- III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VII

DO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 118. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
- II. acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões;
- III. fazer a chamada dos serviços;
- IV. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VII. providenciar a expedição de comunicados individuais aos Vereadores;
- VIII. receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- IX. assinar com o Presidente as atas e as proposições promulgadas.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 119. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções;
- VI. decretos legislativos.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 120. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 121. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 122. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre a elaboração de:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V. Lei instituidora da guarda municipal;
- VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII. Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VIII. Código de Zoneamento;
- IX. Código de Parcelamento.

Art. 123. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 124. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art. 125. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação e, tendo se esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica aos projetos de código e orçamento.

Art. 126. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 127. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

Art. 128. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse exclusivo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, de efeitos externos.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 129. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art.130. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e **das entidades da administração indireta**, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle **interno** do Poder Executivo municipal, instituídos em lei.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 131. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, ao qual compete:

I. apreciar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II. acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do Parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - Apresentadas as contas, o presidente da Câmara as colocará pelo prazo de 60 (sessenta dias) à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - A Câmara de Vereadores, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de dez dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 5º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.

§ 6º - O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa atribuição sobre as contas que o Prefeito e da Mesa Diretora, deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.



Art. 132. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 133. Constará do Orçamento do Município, dotação para pagamento da dívida municipal, no que se refere ao pagamento dos precatórios na forma estipulada na Constituição.

CAPÍTULO IX

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 134. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito **conforme disposto na Constituição Federal**, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 135. A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 136. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

“MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPEÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE”.

Parágrafo Único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 137. Substituirá o Prefeito, em casos de impedimento ou vacância, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 138. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 139. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, **far-se-á** eleição direta em 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, far-se-á eleição indireta para ambos os cargos em 30 (trinta) dias após da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 140. O mandato do Prefeito é de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 141. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. em gozo de férias;
- III. a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 142. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 143. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;**
- II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;**
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;**
- IV - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei aprovados pela Câmara;**
- V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;**
- VI - enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, Projeto de Lei do orçamento anual;**

VII - nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou relevante interesse público;

IX - decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;

X - contrair empréstimos e oferecer garantias;

XI - observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;

XII - apresentar anualmente à Câmara, na abertura do Período Legislativo Ordinário, relatório das atividades;

XIII - prestar contas relativas ao exercício anterior, na forma da lei;

XIV - pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara em até 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;

XV - dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;

XVI - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;

XVII - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;

XVIII - permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;

XIX - autorizar despesas e pagamentos em conformidade com as dotações votadas pela Câmara;

XX - decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;

XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Servidor Público e as prescrições legais;

XXII - requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;

XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIV - promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos de dívida pública;

XXV - promover o tombamento dos bens do Município;

XXVI - transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

XXVII - abrir créditos suplementares e especiais, com autorização legislativa;

XXVIII - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;

XXIX - promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;

XXXI - providenciar, obedecidas as normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;

XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

XXXIII - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados, na forma prevista nesta Lei;

XXXIV - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

XXXV - decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

XXXVI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXXVII - fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;

XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIX - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 30 (trinta) dias;

XL - aceitar e receber legados e doações, salvo quando se tratar de encargos, que dependerão de autorização da Câmara;

XLI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 144. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A infringência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

Art. 145. O prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:

I - por extinção quando:

a) perder os direitos políticos;

b) não prestar contas de sua administração, nos termos da lei.

II - por cassação através do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal quando:

a) incidir em infração político-administrativa, nos termos dessa Lei Orgânica;

III - por renúncia.

Parágrafo Único - O prefeito terá assegurada ampla defesa, na hipótese do inciso II.

Art.146. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica, especialmente, contra:

- I. a integridade e a autonomia do Município;
- II. o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;
- III. a probidade administrativa;
- IV. a lei orçamentária;
- V. o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 147. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara de Vereadores.

§ 1º. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, devendo submetê-los à apreciação do Plenário.



§ 3º. Se o Plenário entender que as acusações procedem, determinará o envio dos fatos à Procuradoria Geral da Justiça para as providências legais; não entendendo assim, determinará o arquivamento do procedimento, publicando as conclusões.

§ 4º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

Art.148. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;
- II. nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 149. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III. infringir as normas do art. 135, desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 150. O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício dos outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a

proibidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções, à destituição e perda de mandato e a outras decisões judiciais.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 151. São auxiliares diretos do Prefeito:

I. Secretários Municipais;

II. Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito (*ad nutum*).

§ 2º - A lei disporá sobre a criação e extinção das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 152. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou atribuição da mesma natureza:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de 21 (vinte e um) anos.
- IV. **Fazer declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.**

Art. 153. Compete aos Secretários, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei:

I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas, **de acordo com o planejamento geral da administração;**

II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III. expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV. apresentar ao Prefeito, anualmente ou quando por este solicitado, relatório de sua gestão;

V. praticar atos pertinentes às atribuições que **lhes** forem delegadas pelo Prefeito;